



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 110

Período: De 02/04/2024 a 08/04/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.600 – APOSENTADORIA DE SERVIDOR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.602 – LICENÇA-MATERNIDADE. EMPREGADA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.770/08. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PARTO DE NATIMORTO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.603 – DETRAN. SERVIDORES DESIGNADOS PARA ATUAÇÃO NA OPERAÇÃO BALADA SEGURA. RETRIBUIÇÃO DA PERICULOSIDADE.
- PARECER Nº 20.604 – IPE SAÚDE. INSCRIÇÃO COMO SEGURADO. EXONERAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPREGADO ADIDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA EM AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO NA CONDIÇÃO DE OPTANTE. § 1º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.145/2018.
- PARECER Nº 20.605 – QUADRO EM EXTINÇÃO DA FEPAGRO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CEDÊNCIA. DESIGNAÇÃO.
- PARECER Nº 20.606 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM, INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA-SAÚDE.
- PARECER Nº 20.607 – DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER PGE Nº 12.677/2000. VIABILIDADE

JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. PARECER PGE Nº 19.883/2023.

- PARECER Nº 20.608 – APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. PARECER Nº 20.155/23. COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.609 – LEI ESTADUAL Nº 7.285/1979. EX-GOVERNADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PENSIONISTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL E PENSÃO. PERCEPÇÃO CUMULADA COM VERBAS DE OUTRAS NATUREZAS.
- PARECER Nº 20.610 – PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. CESSAÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO. REVERSÃO DE COTAS. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.611 – LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADÉPOL. LEI ESTADUAL Nº 12.350/2005. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.
- PARECER Nº 20.613 – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRÉVIO DO DMEST. PAGAMENTO RETROATIVO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.347/23.
- PARECER Nº 20.615 – PROFESSORA COM VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EXERCÍCIO JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER Nº 20.526/2024. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.593 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.594 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.595 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.597 – PROGRAMA INOVA RS. PROJETO “AVALIAÇÃO DA TECNOLOGIA DE ALINHAMENTO CONTÍNUO PARA PIVÔS DE IRRIGAÇÃO SOBRE A UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO DE ÁGUA E A PRODUTIVIDADE DA CULTURA DA SOJA”. EDITAL INOVA AGRO 05/2023. CONFLITO DE

INTERESSES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- PARECER Nº 20.598 – PROGRAMA INOVA RS. PROJETO “ESTRATÉGIAS DE ESCALONAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DE CULTIVOS NA CAMPANHA E NA FRONTEIRA OESTE DO RS COMO FORMA DE INCREMENTAR O ESTOQUE DE CARBONO NOS SOLOS”. CONFLITO DE INTERESSES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DO MÉTODO DE SELEÇÃO DOS CONSULTORES “AD HOC” À LUZ DO EDITAL INOVA AGRO 05/2023. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROJETO.
- PARECER Nº 20.599 – PROGRAMA INOVA RS. PROJETO “AVALIAÇÃO DA TECNOLOGIA DE ALINHAMENTO CONTÍNUO PARA PIVÔS DE IRRIGAÇÃO SOBRE A UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO DE ÁGUA E A PRODUTIVIDADE DA CULTURA DA SOJA”. EDITAL INOVA AGRO 05/2023. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.601 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO TALÃO ELETÔNICO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.614 – PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. EMPRESA ESTATAL. ARTIGO 8º, INCISO V, DA LEI n.º 11.079/04.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.600

Ementa: APOSENTADORIA DE SERVIDOR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal vedam, como regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração direta quanto na indireta, sendo excepcionalizados, desde que haja compatibilidade de horários, os casos de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Identificada a acumulação irregular de cargos, o art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 estabelece que o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas e, caso transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação optativa, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão.

3. Considerando as particularidades do presente caso, em que houve o implemento da idade para a aposentadoria compulsória (75 anos) dois dias

após a identificação da acumulação indevida de proventos com cargo público efetivo, é juridicamente viável, observadas as recomendações do item subsequente, a exoneração com efeitos retroativos à data do conhecimento da irregularidade, conforme requerimento realizado pela servidora, com o objetivo precípuo de formalizar situação fática já consolidada.

4. A fim de conferir segurança jurídica ao gestor no que concerne à modalidade de vacância do cargo público a ser adotada, bem como quanto ao cabimento, ou não, da instauração de processo administrativo tendo como objeto a restituição de valores ao erário, orienta-se que seja certificada nos autos a ausência de comprovação de má-fé da servidora, bem como a regularidade do desempenho das funções inerentes ao cargo.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.600](#)

Parecer nº 20.602

Ementa: LICENÇA-MATERNIDADE. EMPREGADA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.770/08. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PARTO DE NATIMORTO. IMPOSSIBILIDADE.

O legislador, com a edição da Lei Federal nº 11.770/08, buscou efetivamente garantir o direito à amamentação plena pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como o fortalecimento do vínculo familiar do(a) menor, de forma que, em seu art. 4º, traz a exigência de que durante o período de prorrogação da licença prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal este(a) permaneça sob os cuidados da mãe.

Nessa toada, em caso de parto de natimorto, ou quando o falecimento ocorre ao longo do período de licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, não há viabilidade jurídica para que a mesma seja protraída pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de forma que a prorrogação prevista no art. 1º, §1º, I da Lei nº 11.770/08, estendida às empregadas da FGTS em virtude do acordo coletivo vigente, somente pode ser concedida para o efetivo acompanhamento do desenvolvimento da criança.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.602](#)

Parecer nº 20.603

Ementa: DETRAN. SERVIDORES DESIGNADOS PARA ATUAÇÃO NA OPERAÇÃO BALADA SEGURA. RETRIBUIÇÃO DA PERICULOSIDADE.

1. Os servidores do DETRAN encontram-se submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, assim, alcançados pelo disposto no inciso III do artigo 193, da CLT, acrescido pela Lei nº 14.684/23.

2. Inviável a concessão e pagamento da gratificação de periculosidade com suporte exclusivo no artigo 107 da LC nº 10.098/94, sendo sempre necessária sua integração por outra lei, que lhe fixe valores e demais parâmetros. Orientação do Parecer nº 16.640/15.

3. Os riscos da atividade exercida pelos servidores do DETRAN designados para as ações de fiscalização e de educação no trânsito no âmbito da Operação Balada Segura já são contraprestados pelo pagamento da GAOTRAN, como expressamente reconhecido na decisão judicial transitada em julgado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.603](#)

Parecer nº 20.604

Ementa: IPE SAÚDE. INSCRIÇÃO COMO SEGURADO. EXONERAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPREGADO ADIDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA EM AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO NA CONDIÇÃO DE OPTANTE. § 1º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.145/2018.

1. A perda da condição de servidor público em razão da exoneração do vínculo mantido com a Administração Pública Estadual Direta implica a perda da condição de segurado do IPE Saúde, ainda que subsista o vínculo na condição de empregado adido de sociedade de economia mista que não firmou contrato com o IPE Saúde visando à cobertura assistencial, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018.

2. Embora os cargos em comissão e as funções gratificadas tenham características em comum, tais como a precariedade do vínculo e a designação atrelada ao atendimento de atribuições de mesma categoria, as figuras possuem naturezas jurídicas distintas, não podendo ser equiparadas para fins de manutenção da condição de segurado do IPE Saúde.

3. Não se amoldando o exercício de função gratificada, por si só, a qualquer das hipóteses autorizadas da inscrição como segurado do IPE Saúde, delineadas nos incisos do caput do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018, exsurge a possibilidade de permanência no Plano na condição de optante, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, desde que

atendidas as condições previstas nos seus incisos, mediante análise a ser empreendida pela Autarquia.

Autor(a): **Cristina Elisa Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.604](#)

Parecer nº 20.605

Ementa: QUADRO EM EXTINÇÃO DA FEPAGRO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CEDÊNCIA. DESIGNAÇÃO.

1. A Lei nº 14.978/17 não revogou os critérios de promoção e progressão estabelecidos nos artigos 12 e 17 da Lei nº 11.630/01, repisados no Decreto nº 49.542/12, permanecendo hígido o impedimento à obtenção de promoção ou progressão pelo servidor do quadro em extinção da FEPAGRO que se afastar da SEAPI por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos.

2. A movimentação do servidor mediante designação, autorizada pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 14.978/17, não atrai a incidência do impedimento supra referido.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.605](#)

Parecer nº 20.606

Ementa: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA-SAÚDE.

1. A gratificação de insalubridade prevista no art. 107 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94, ainda que revestida de habitualidade, é sempre concedida de forma precária, uma vez que o seu pagamento exige o desempenho das atribuições do cargo em presença de agentes nocivos à saúde.

2. Trata-se, pois, de norma dotada de caráter especial, sendo prevalente em face das normas de caráter geral que regulamentam os afastamentos legais, não se coadunando a aludida gratificação com o conceito de vantagens inerentes ao cargo.

3. Todavia, o Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido contrário, de forma que, tratando-se de matéria que requer precipuamente

a interpretação de lei local, sem possibilidade de reexame pelos Tribunais Superiores, a gratificação de insalubridade deve integrar a base de cálculo da remuneração dos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade e licença-saúde, prática que, inclusive, já é adotada pela Administração.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.606](#)

Parecer nº 20.607

Ementa: DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER PGE Nº 12.677/2000. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. PARECER PGE Nº 19.883/2023.

1. A designação retroativa de servidor para o exercício de função gratificada ou mesmo a retificação do ato de designação constitui medida excepcional e que somente encontra lugar no ordenamento jurídico quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias para que o servidor tome, conjuntamente com o órgão estatal competente, as medidas necessárias à sua regular designação; (b) instrução do expediente com prova do efetivo exercício de fato da função respectiva, inclusive com declaração do superior imediato nesse sentido, que justifique a extrema necessidade da continuidade das atividades exercidas de fato pelo servidor e eventual prejuízo decorrente; e (c) a função gratificada deve estar vaga a partir da data em que foi reconhecida a prestação do serviço de fato e não apenas a partir da data da publicação do ato. Parecer PGE nº 12.677/2000.

2. O atraso na regularização da situação do servidor por fatos alheios à sua vontade não afasta a necessidade de cumprimento do lapso temporal de 30 (trinta) dias, consoante orientação fixada no Parecer PGE nº 12.677/2000.3. Integração das conclusões exaradas no Parecer PGE nº 19.883/2023.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.607](#)

Parecer nº 20.608

Ementa: APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. PARECER Nº 20.155/23. COMPLEMENTAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição não mais encontra amparo jurídico na Constituição Federal e na legislação estadual, exceto em relação aos servidores que se enquadram nas regras de direito adquirido.
2. A orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS não é aplicável às aposentadorias concedidas com esteio na Súmula 33 do STF, no art. 2º da EC 41/03, no art. 28 da LC nº 15.142/18 e nos art. 4º, art. 20 e art. 21 da EC 103/19, eis que não se tratam de hipóteses de aposentadoria proporcional.
3. O valor dos proventos fixados para aposentadorias concedidas com supedâneo nas regras de transição dos art. 4º, 20 e 21 da EC 103/19, não é sujeito ao limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18.
4. A partir da entrada em vigor da LC nº 15.429/19 (regras permanentes), para a fixação de proventos de aposentadorias concedidas na forma do art. 28 da LC nº 15.142/18, o limitador do art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor do benefício na forma prevista no §2º do art. 28-A.
5. Nas aposentadorias concedidas com esteio no Regime de Previdência Complementar - RPC o limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do art. 28-A, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
6. Por determinação constitucional e legal, compete a esta Procuradoria-Geral orientar a Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - nos casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.608](#)

Parecer nº 20.609

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 7.285/1979. EX-GOVERNADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PENSIONISTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL E PENSÃO. PERCEPÇÃO CUMULADA COM VERBAS DE OUTRAS NATUREZAS.

1. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a prejudicialidade da ADPF nº 745 em relação à Lei Estadual 14.800/2015, o

entendimento consolidado no aludido julgamento aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, porquanto os atos singulares que resultaram na concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão aos ex-governadores e aos seus dependentes estão protegidos pela garantia constitucional da segurança jurídica e pelo princípio da proteção legítima, restando defesa a sua supressão pela Administração estadual.

2. Enquanto vigente a redação originária dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 7.285/1979, somente era considerada causa de suspensão ou interrupção do pagamento da verba o exercício de cargo ou função pública, assim como emprego em sociedade de economia mista, empresas públicas ou entidades com participação majoritária da União, dos Estados ou dos Municípios.

3. Após a publicação da Lei Estadual nº 10.548/1995, a percepção do subsídio passou a ser incompatível com o recebimento de remuneração referente a exercício de cargo ou função pública, assim como de emprego em sociedade de economia mista, empresas públicas ou entidades com participação majoritária da União, dos Estados ou municípios e, ainda, relativa a proventos ou aposentadoria destes decorrentes, facultada a opção.

4. Se o ex-governador preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, bem como para o recebimento do subsídio previsto na Lei Estadual nº 7.285/79, antes da edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, a percepção simultânea das referidas verbas será juridicamente possível. De outro lado, quando as condições para a concessão da aposentadoria pelo RGPS e para o recebimento do subsídio somente foram atendidas após a edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, o ex-governador ou os seus dependentes deverão ser notificados para exercer o direito de opção previsto no § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 7.285/79, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.548/1995.

5. Nos casos em que o ex-governador preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pago pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, bem como para o recebimento do subsídio previsto na Lei Estadual nº 7.285/79, antes da edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, é admitida a percepção simultânea das referidas verbas.

6. Quando as condições para a concessão da aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e para o recebimento do subsídio somente foram atendidas após a edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, o ex-governador ou os seus dependentes deverão ser notificados para exercer o direito de opção previsto no § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 7.285/79, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.548/1995.

7. É possível concluir que, nos casos em que os ex-governadores preencheram os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pago pelo Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar instituído pela Lei Estadual nº 6.369/72, bem como para o recebimento do subsídio previsto na Lei Estadual nº 7.285/79, antes da edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, é admitida a percepção simultânea das referidas verbas.

8. Nas hipóteses em que as condições para a concessão da aposentadoria pelo Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar e para o recebimento do subsídio somente foram atendidas após a edição da Lei Estadual nº 10.548/1995, os ex-governadores ou os seus dependentes deverão ser notificados para exercer o direito de opção previsto no § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 7.285/79, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.548/1995.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.609](#)

Parecer nº 20.610

Ementa: PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. CESSAÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO. REVERSÃO DE COTAS. POSSIBILIDADE.

1. O termo final para percepção da pensão infortunistica por descendente é a data em que completa a idade vinte e cinco anos, enquanto para o cônjuge/companheiro do servidor o pagamento é um direito vitalício (Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e nº 20.031/23).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cota parte dos descendentes, quando implementada a condição legal prevista para a cessação do pagamento, deve reverter em benefício da viúva.

3. Destarte, em atenção ao princípio da igualdade, o direito à reversão de cotas deve ser estendido também ao viúvo/companheiro(a) e aos descendentes até que se opere para estes a condição legal prevista para a cessação do pagamento (morte ou idade máxima), eis que também constam no rol de dependentes do art. 11 da Lei Complementar nº 15.142/18, entendimento que se coaduna com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.610](#)

Parecer nº 20.611

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL. LEI ESTADUAL Nº 12.350/2005. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A vedação delineada no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 16.041/2023, relativa à percepção do auxílio-refeição por servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino policial-militar, não se aplica aos alunos matriculados nos cursos de formação da Academia de Polícia Civil.

2. De acordo com a Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil caracterizam-se como etapa classificatória e eliminatória do concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e de Agente Policial, de forma que os alunos não são servidores públicos, havendo mera expectativa de nomeação para cargo efetivo, condicionada à aprovação no referido curso.

3. Consoante o art. 12 da Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil podem abranger a realização de estágio profissionalizante, conforme o que tiver sido disposto no respectivo regulamento do curso, hipótese na qual os estagiários poderão receber auxílio-alimentação com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.611](#)

Parecer nº 20.613

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRÉVIO DO DMEST. PAGAMENTO RETROATIVO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.347/23.

1. O servidor faz jus à percepção da gratificação de insalubridade desde a data de início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que ingressou na Gerência de Relacionamento com Prestadores após expedição de laudo pericial oficial que reconheceu as condições insalubres, razão pela qual merece ser retificado o ato concessivo e efetuado o pagamento das parcelas pretéritas.

2. O pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado à conta do IPE SAÚDE, em face do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.144/18 c/c o artigo 2º da OS nº 05/2014 do IPERGS.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.613](#)

Parecer nº 20.615

Ementa: PROFESSORA COM VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EXERCÍCIO JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER Nº 20.526/2024. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Há desvio de função quando servidora estadual titular do cargo efetivo de professora exerce atividades estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, sem a respectiva designação para o exercício de função de confiança.
2. Havendo a constatação de desvio de função, deve a Administração proceder à sua imediata cessação. Orientação firmada no Parecer nº 20.526/2024.
3. Verifica-se a acumulação ilícita de cargos e funções públicas, na forma do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, quando a servidora cedida exerce atividades estranhas, em ambos os vínculos funcionais, àquelas definidas como de magistério, ou exerce atividade de magistério em um dos cargos, em cumulação com cargo não enquadrado como técnico ou científico.
4. Na hipótese dos autos, a servidora, posto que fora do ambiente escolar, exerce atividades correlatas às de magistério, não se identificando, a partir dos elementos informados no processo administrativo, desvio de função ou acumulação ilícita de cargos públicos.
5. Impossibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.615](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.593

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS

ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Está caracterizada, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de merendeiras e cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 5ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. Conforme Parecer nº 19.872/2023, é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

3. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observou o modelo-padrão da Resolução PGE nº 212/2022, com adaptações para adequar ao caráter emergencial da contratação, seguindo o modelo já utilizado na contratação prévia.

5. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.593](#)

Parecer nº 20.594

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Está caracterizada, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de merendeiras e cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 2ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. Conforme Parecer nº 20.259/2023, é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

3. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observou o modelo-padrão da Resolução PGE nº 212/2022, com adaptações para adequar ao caráter emergencial da contratação, seguindo o modelo já utilizado na contratação prévia.

5. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.594](#)

Parecer nº 20.595

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Está caracterizada, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de merendeiras e cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 7ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. Conforme Parecer nº 19.876/2023, é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

3. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observou o modelo-padrão da Resolução PGE nº 212/2022, com adaptações para adequar ao caráter emergencial da contratação, seguindo o modelo já utilizado na contratação prévia.

5. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.595](#)

Parecer nº 20.597

Ementa: PROGRAMA INOVA RS. PROJETO "AVALIAÇÃO DA TECNOLOGIA DE ALINHAMENTO CONTÍNUO PARA PIVÔS DE IRRIGAÇÃO SOBRE A UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO DE ÁGUA E A PRODUTIVIDADE DA CULTURA DA SOJA". EDITAL INOVA AGRO 05/2023. CONFLITO DE INTERESSES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A posição jurídica da consultora ad hoc credenciada em relação à Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT) é de particular em colaboração com a Administração Pública, após seleção pública, para fim específico, regida por edital publicado com a finalidade de normatizar o processo de cadastramento e seleção de consultores *ad hoc* que poderão ser considerados quando da análise de projetos submetidos a editais da SICT/RS.

2. Os elementos colacionados ao processo não indicam a existência de conflito de interesse entre a consultora *ad hoc* selecionada por meio de edital, em razão de sua qualificação profissional, não sendo presumível irregularidade pelo simples fato de a consultora ad hoc ser cônjuge de Diretor de Departamento da Secretaria, o qual não teve participação na equipe do projeto submetido à análise técnica.

3. Não há razão para a desclassificação do projeto objeto de exame pela comissão em que participou a consultora ad hoc, posto que cônjuge de Diretor de Departamento da SICT, pois não há afronta ao edital, ou indícios de que haja interesse direto pessoal ou indireto no projeto, tampouco que esteja participando da equipe do projeto seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau; ou de que esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer membro da equipe do projeto ou seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.597](#)

Parecer nº 20.598

Ementa: PROGRAMA INOVA RS. PROJETO "ESTRATÉGIAS DE ESCALONAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DE CULTIVOS NA CAMPANHA E NA FRONTEIRA OESTE DO RS COMO FORMA DE INCREMENTAR O ESTOQUE DE CARBONO NOS SOLOS". CONFLITO DE INTERESSES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DO MÉTODO DE SELEÇÃO DOS CONSULTORES "AD HOC" À LUZ DO EDITAL INOVA AGRO 05/2023. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROJETO.

1. A relação configurada entre os pareceristas selecionados para a avaliação dos projetos do INOVA AGRO e a Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia é de particular em colaboração com a Administração Pública, estabelecida após seleção pública, regida por edital publicado com a finalidade de normatizar o processo de cadastramento e seleção de consultores *ad hoc* para o fim específico de análise de projetos submetidos a editais da SICT/RS.

2. Os elementos colacionados ao processo não indicam a existência de conflito de interesse entre a consultora *ad hoc* selecionada por meio de edital, em razão de sua qualificação profissional, não sendo presumível irregularidade pelo simples fato de a consultora *ad hoc* ser cônjuge de Diretor de Departamento da Secretaria, o qual não teve participação na equipe do projeto submetido à análise técnica.

3. O uso do método "quartis extremos" para a seleção e aprovação do projeto em análise, ainda que amplie o contido no Edital Inova Agro nº 05/2023, não tem o condão de quebrar a isonomia da avaliação dos projetos, pois somente se aplica àqueles em que as notas de cada avaliador tenham sido muito discrepantes, ou seja, sua finalidade é o aprimoramento do processo avaliativo, harmonizando os resultados das avaliações realizadas.

4. Tendo havido a desclassificação do projeto em que utilizado o método de "quartis extremos", não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao certame, tendo em vista (i) ter sido o único projeto em que aplicado o método, assim como (ii) a ausência de vinculatividade dos pareceres apresentados pelos consultores *ad hoc*, sendo a decisão final de competência da titular da Pasta.

5. Ainda que a exigência de sorteio não esteja contida nas normas reguladoras da seleção pública, não se identifica nulidade na escolha de parecerista substituto por meio de convite direto, notadamente quando se pondera a negativa dos pareceristas anteriormente designados, não se entremostrando vedado pelos instrumentos convocatórios o convite do

terceiro avaliador no caso de impossibilidade de avaliação pelos dois primeiros, desde que presentes os requisitos de qualificação.

6. Ausência de violação ao princípio da impessoalidade na seleção dos pareceristas substitutos.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.598](#)

Parecer nº 20.599

Ementa: PROGRAMA INOVA RS. PROJETO "AVALIAÇÃO DA TECNOLOGIA DE ALINHAMENTO CONTÍNUO PARA PIVÔS DE IRRIGAÇÃO SOBRE A UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO DE ÁGUA E A PRODUTIVIDADE DA CULTURA DA SOJA". EDITAL INOVA AGRO 05/2023. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A posição jurídica da consultora ad hoc credenciada em relação à SICT é de particular em colaboração com a Administração Pública, após seleção pública, para fim específico, regida por edital publicado com a finalidade de normatizar o processo de cadastramento e seleção de consultores *ad hoc* que poderão ser considerados quando da análise de projetos submetidos a editais da SICT/RS.
2. Não há razão para a desclassificação do projeto objeto de exame pela comissão em que participou a consultora ad hoc, posto que cônjuge de Diretor de Departamento da SICT, pois não há afronta ao edital, ou indícios de que haja interesse direto pessoal ou indireto no projeto, tampouco que esteja participando da equipe do projeto seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau; ou de que esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer membro da equipe do projeto ou seus respectivos cônjuges ou companheiros.
3. Não se identifica, a partir da situação relatada e dos dados constantes do expediente, a existência de violação ao disposto no Decreto Estadual nº 48.705/2011.
4. Não há afronta à impessoalidade ou a outros princípios que regem a Administração Pública e ao processo administrativo estadual, pois a cônjuge do servidor, enquanto consultora ad hoc, não atuou diretamente como perito, testemunha ou representante no processo administrativo, o que geraria impedimento ao Diretor no caso.
5. A fim de evitar a formulação de quaisquer questionamentos, recomenda-se ao gestor avaliar se a função desempenhada pelos consultores ad hoc assemelha-se à de perito, pois, nesse caso, será recomendável que o

Diretor não mais atue nos processos administrativos em que tenha havido ou haja avaliação por sua cônjuge, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 15.612/2011.

6. Não há comprovação de dolo específico, com finalidade ilícita, por parte do Diretor do Departamento de Ambientes de Inovação da Pasta, pois não se trata de nomeação de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, ou sequer de função remunerada pela Administração Pública estadual, o que afasta a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 ao caso concreto.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.599](#)

Parecer nº 20.601

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO TALÃO ELETÔNICO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.

1) É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa ou de profissional que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou de universidade ou instituição a ela vinculada, para fornecimento de Laudo Técnico para Homologação do Talão Eletrônico de Multas, nos termos da Portaria Senatran nº997/2022.

2) Para a apuração do enquadramento no limite de valor do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser considerados os montantes despendidos em todas as contratações diretas realizadas durante o exercício financeiro, independentemente se com fundamento no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Parecer nº 20.191/2023.

3) Os requisitos do artigo 72, incisos I e III da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, enquanto os dos incisos II, IV, VII e VIII, do mesmo dispositivo devem ser complementados na forma da fundamentação exarada.

4) O exame dos requisitos previstos no artigo 72, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 resta prejudicado em razão do estágio da contratação, em que não há fornecedor escolhido. Por fim, cumpre registrar

que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.601](#)

Parecer nº 20.614

Ementa: PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. EMPRESA ESTATAL. ARTIGO 8º, INCISO V, DA LEI n.º 11.079/04.

1. O inciso V do artigo 8º da Lei n.º 11.079/04 autoriza a constituição de entidade da Administração indireta para garantir obrigações previstas em contratos de PPP, devendo para tanto a legislação atribuir a função de garantidora a tal entidade.
2. A Lei n.º 10.600/95 autorizou a instituição da CADIP com a finalidade de prestar serviços tendentes a auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando que, para tanto, a companhia possa emitir e colocar no mercado obrigações, adquirir, alienar e dar em garantia ativos, créditos, precatórios, títulos e valores mobiliários.
3. O conceito objetivo da dívida pública compreende também a dívida pública implícita ou prospectiva, ou seja, as despesas nas quais incorre o Estado em razão de contratos administrativos para o fornecimento de bens e serviços, ou ainda as despesas financeiras com remuneração de pessoal decorrentes de contrato de trabalho no serviço público, na forma admissível por cada ordenamento jurídico.
4. A contratação de parceria pública privada implica a assunção de compromissos que geram obrigações contratuais e financeiras (lato sensu) de pagamento e de contraprestação ao longo da execução contratual. Tais compromissos se afeiçoam ao conceito objetivo de dívida pública.
5. Assim sendo, a prestação de garantia para as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria pública-privada está de acordo com o objeto social da CADIP e possui expressa autorização na legislação que instituiu a companhia e em seu estatuto social.
6. Alerta e sugestão feitos à consulente.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [20.614](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768